



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.001727/2007-06
Recurso n° 14.485.001727200706 Voluntário
Acórdão n° **2803-001.930 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VOLJWAGEN SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/05/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. PLR. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA EM PARTE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Apesar da contestação inicialmente apresentada pelo contribuinte, observa-se que ele desistiu da discussão de parte do lançamento, tendo em vista sua adesão a sistema de parcelamento, conforme se pode verificar de petição juntada aos autos. A discussão, no entanto, foi mantida em relação às competências de 04/1998 a 09/2002.

2. Tais competências estão fulminadas pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150 do CTN, como pela regra do inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal, de acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal - STF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão da decadência do lançamento fiscal.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 14485.001727/2007-06
Acórdão n.º **2803-001.930**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, André Luís Mársico Lombardi e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições destinadas aos Terceiros (FNDE – Salário Educação), decorrentes de verbas pagas a título de PLR, situação considerada irregular pela fiscalização, nas competências 04/1998, 04/1999, 04/2000, 05/2001, 05/2002, 04/2003, 05/2004, 06/2005 e 05/2006.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 07 de fevereiro de 2008 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/05/2006

Documento: NFLD nº 37.130.856-9, de 22/10/2007.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. A informação dos fundamentos legais no Relatório Fiscal, em complemento ao anexo FLD – Fundamentos Legais do Débito garante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não gerando nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. TERCEIROS. O prazo decadencial das contribuições devidas às outras entidades ou fundos é de dez anos, exceto para fatos geradores ocorridos até 18 de junho de 1995, cujo prazo decadencial é de cinco anos, conforme disposto no Parecer MPAS/CJ nº 2.521, de 2001.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica.

PRODUÇÃO DE PROVAS. A apresentação de provas no contencioso administrativo previdenciário deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo do direito de fazê-la em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia quando a empresa não apresentar os motivos que a justifique, a

formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito.
INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO. *Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.*

Lançamento Procedente.

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A recorrente foi autuada em 24.10.2007, pela fiscalização da RFB, sob o entendimento de que teria deixado de efetuar o recolhimento de contribuições ao Salário Educação, incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de PLR.

- Segundo a fiscalização, as PLR's instituídas pela empresa, relativos aos empregados executivos, teriam as seguintes e supostas irregularidades:

(i) Os acordos foram assinados em datas próximas ao do pagamento da participação, após a ocorrência do resultado, lucro ou meta estipulada.

(ii) O fato acima implicaria na invalidade dos acordos e na integração da PLR na remuneração dos empregados executivos, na medida em que os empregados desconheciam as regras para a PLR no decorrer do ano de apuração.

- O pedido apontado na NFLD remonta às competências de 04/1998 a 05/2006, sendo que o suposto débito foi atualizado até 24.10.2007.

- A par das robustas razões expostas na defesa apresentada pela empresa, a NFLD foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, de modo que a recorrente interpõe o presente recurso, visando a total anulação do pretense débito.

- A NFLD deverá ser totalmente anulada por ausência de fundamentação legal para sustentá-la.

- A fiscalização mencionou diversas vezes no relatório fiscal da autuação que a recorrente teria deixado de atender exigências contidas na Lei nº 10.101/2000 e, por este motivo, a participação nos lucros paga aos empregados em determinados períodos passaria a ter natureza salarial.

- No entanto, nenhum dispositivo da referida Lei nº 10.101/2000 foi apontado como fundamento do débito no Relatório de Fundamentos Legais – FLD.

- Assim como posta, a ora recorrente não pode ter certeza dos efetivos fundamentos da autuação, já que o relatório fiscal não está em consonância com o relatório de fundamentos legais.

- No caso em análise, ainda há que ressaltar que a forma do ato administrativo que constitui o crédito tributo-previdenciário é essencial para sua validade, nos

termos do artigo 142 do CTN, do artigo 37 da lei nº 8.212/91 e até mesmo da Instrução Normativa nº 03/2005, atualmente vigente.

- Ao contrário do afirmado na decisão guerreada, o Conselho de Recursos da Previdência Social sempre anulou NFLD's em que os dispositivos que a fundamentam não constatassem do FLD, pois trata-se de formalidade inerente ao ato administrativo e que não pode ser convalidada.

- No presente caso, observe-se que o débito objeto da NFLD em discussão foi constituído definitivamente em 24 de outubro de 2007. Entretanto, os fatos geradores dos débitos apontados pelo Sr. Fiscal remontam também a período anterior à competência de outubro de 2002.

- Assim sendo, já é possível vislumbrar que a NFLD lavrada pela fiscalização encontra-se atingida pela decadência em relação ao período de 04/1998 a 09/2002, pois como visto passaram-se 5 (cinco) anos entre o lançamento das contribuições e a constituição definitiva do débito. Inclusive, a decadência ora abordada se verifica tanto pela contagem do prazo previsto no artigo 173, I, quanto naquela prescrita no artigo 150, § 4º, do CTN.

- Por todo exposto, pede-se e espera-se seja acolhido o presente recurso em seu mérito, julgando-se insubsistente a NFLD lavrada.

- Protesta a recorrente pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive prova testemunhal, prova documental, e notadamente a exibição e juntada posterior de documentos, realização de perícia e tantas quantas forem as provas necessárias para a real apuração da verdade material.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

In casu, apesar da contestação inicialmente apresentada pelo contribuinte, observa-se que ele desistiu da discussão de parte do lançamento, tendo em vista sua adesão a sistema de parcelamento, conforme se pode verificar de petição juntada aos autos.

A discussão, no entanto, foi mantida em relação às competências de 04/1988 a 09/2002.

Com efeito, tais competências estão fulminadas pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150 do CTN, como pela regra do inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal, de acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE-PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.